

**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª sessão ordinária, realizada em 02 de agosto p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

No expediente da Presidência, aproveito este momento para cumprimentar os Srs. Conselheiros e os funcionários que contribuíram para a realização da 4ª Semana Jurídica, promovida por este Tribunal, e cujo êxito está sendo reconhecido por todos que dela participaram. Esse sucesso consolida definitivamente o evento como uma iniciativa que bem representa a inabalável proposta desta Casa em busca da melhor orientação para o cumprimento das suas atribuições constitucionais e para o desempenho das relevantes funções dos seus jurisdicionados.

Parabéns a todos e obrigado aos que ajudaram a organizar o evento. Reitero os agradecimentos aos Srs. Conselheiros, em especial àqueles que presidiram a sessão e, mais especialmente ainda, ao ilustre Vice-Presidente Antonio Roque Citadini, que fez o encerramento da sessão da Semana Jurídica.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-024286/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 8186602061, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para apoio à gestão ambiental e social da implantação das obras de modernização da Linha F da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião

Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos da impugnação apresentada, decidiu pela improcedência da representação, cassando-se, em consequência, a liminar concedida e liberando-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos à continuidade do certame referente ao Pregão nº 8186602061, sem prejuízo de que a CPTM proceda a uma avaliação no Subitem 7.1.9.1, à luz das disposições contidas na Súmula nº 30 deste Tribunal, bem como no Subitem 7.1.8.1, especificamente quanto ao visto de registro no CREA.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-023811/026/06 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 08023631061, lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços de administração de frota destinada a transporte de cargas e passageiros, incluindo o fornecimento dos veículos, condutores e despachantes de tráfego.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito unicamente aos pontos impugnados, decidiu pela improcedência da representação formulada, revogando-se a liminar anteriormente concedida e liberando-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para prosseguimento do certame referente ao Pregão nº 08023631061.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-027636/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação do prédio do ambulatório auxiliar e reforma dos 1º, 2º e 3º pavimentos do prédio principal do Instituto.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, requisitando ao Instituto de Infectologia Emílio Ribas, através de seu Diretor Técnico

do Departamento de Saúde, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, outrossim, a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001221/009/06 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 Nº 0034/06, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S. A., objetivando a elaboração do projeto executivo e, bem assim, a decorrente execução das obras de reforma do prédio que abriga a Unidade de Negócios de Ubatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 Nº 0034/06, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S.A., perdeu seu objeto, restando supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-022396/026/06, 022397/026/06, 022597/026/06 e 022598/026/06 - Representações formuladas contra os editais dos Pregões nºs 8024631061, 8026631061, 8025631061, 8027631061, promovidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM., objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), trens-unidade (TU's), locomotivas e estações da Linha "A" da CPTM, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante das considerações expendidas no voto do Relator, juntado aos autos, limitado às questões expressamente suscitadas na inicial, decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM que, desejando seguir na busca da terceirização dos serviços de limpeza de suas instalações prediais e de seu material rodante, corrija os subitens 8.4.2.2 e 8.4.2.4 dos editais dos Pregões nºs 8024631061, 8026631061, 8025631061 e 8027631061.

Recomendou, outrossim, à Administração que, em abono da regularidade do futuro certame, avalie a higidez do item 8.4.1 frente à dicção da Súmula nº 14 desta Corte de Contas e considere a igual possibilidade de empreender o licitante a Visita Técnica Obrigatória em qualquer momento útil, entre a data oficialmente fixada para que haja lugar e o instante de abrir-se a sessão pública do pregão.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-010890/026/06 - Pedido de Reconsideração interposto pelos Deputados Estaduais Nivaldo Santana da Silva e Simão Pedro Chiovetti e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, em face do v. acórdão do E. Tribunal Pleno que, em sede de Exame Prévio de Edital, julgou parcialmente procedente representação formulada contra o ato convocatório da Concorrência Internacional nº 42325212, instaurada pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, visando à a outorga de concessão patrocinada, em ordem à exploração dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, da Luz até Taboão da Serra.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001723/004/06 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/411.3/06, instaurada pela Administração do Corpo de Bombeiros - Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de empresa para conclusão da construção do Posto de Bombeiros, em Bauru.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram

referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Junior, que fixara prazo ao Dirigente da Unidade Gestora Executora Administração do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que tomasse conhecimento da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/411.3/06 e providenciasse o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia do edital, seus anexos, demais documentos que o integram e dos atos de publicidade, e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-026249/026/06 - Representação formulada contra o edital do Pregão "on line" MS nº 21935/06, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perfuração de poço profundo no Jardim Oriental - Parelheiros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a peça inicial como Exame Prévio de Edital e fixara prazo à Presidência da SABESP para oferecimento de esclarecimentos e de documentos relacionados ao processo licitatório referente ao Pregão on-line MS nº 21935/06, especialmente a íntegra do edital atacado.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando ter sido anulado o procedimento licitatório, conforme publicação efetuada no DOE de 10/08/06, tendo perdido a representação seu objeto, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-021029/026/2000

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa privada de

construção civil para execução dos serviços de terraplenagem e edificação de 124 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Osvaldo Cruz "F".

**Responsável(is):** Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores), Nelson Peixoto Freire, Luiz Antônio C. Pacheco, Raul David Valle Júnior (Diretores Presidentes) e Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão da Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos subseqüentes.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-029965/026/02

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e SAT – Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 300 unidades habitacionais, tipo VI22F – V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Itaquaquecetuba – código RMITQ-3, também denominado Itaquaquecetuba "O/P/Q".

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Paulo Maschietto Filho e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-033183/026/02 - Execução.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus bons fundamentos, o v. acórdão recorrido.

TC-035995/026/05

**Autor(es):** Maria Sebastiana Cardoso Prioste – Prefeita do Município de Taquarivaí.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Casa Militar - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil CEDEC à Prefeitura Municipal de Taquarivaí, no exercício de 1998.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-05, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, cominando à beneficiária a pena de devolução da importância recebida com os devidos acréscimos legais (TC-010191/026/01).

**Advogado(s):** Fabiano de Almeida Ferreira, Fernando Cancelli Vieira, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e Daniele Pimentel de Oliveira Furtado.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, admitindo a existência de prestação de contas, com saldo em aberto de R\$ 28.960,44, mais os acréscimos legais, condicionando a quitação, pelo Relator originário, à demonstração pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí da complementação do revestimento das estacas de concreto da ponte, bem como da formalização do acordo e pagamento da primeira parcela, no prazo de 30 (trinta) dias.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

## **SEÇÃO MUNICIPAL**

### **RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001371/006/2006 – incluso TC-023457/026/2006 - Representações formuladas MOGIPLANA - Comércio e Construções Ltda. e MCS - Montagens, Construções e Saneamento Ltda., contra o edital da Concorrência nº 06/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para a construção do Complexo de Saúde do Bairro Santo Antonio, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão-de-obra e todos os aparelhos necessários de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária e demais anexos que fazem parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira que retifique o Subitem 13.1.3.2 do edital da Concorrência nº 06/2006, bem como todos aqueles que com ele guarde pertinência, adequando-os às disposições que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001501/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de serviços especializados de saúde bucal a serem prestados nas unidades básicas de saúde e no centro odontológico do Município de Orlandia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra a Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, determinando ao Sr. Prefeito de Orlandia que faça cumprir a disposição contida no artigo 49 da Lei de Licitações anulando o referido certame.



Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001637/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, instaurada pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos – SP, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, sendo a representação recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital, decretando-se a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 001/2006 e oficiando-se à Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente a este Tribunal novas justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo, após autuação como Exame Prévio, aguardar o decurso do prazo no Cartório do Gabinete do Relator.

TC-027054/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/06 – Processo nº 002/06, instaurada pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoria contábil e administrativa, juntamente com a locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado, nas áreas de Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Almoxarifado, Patrimônio, Compras, Licitações e Contratos, Processo Legislativo, Administração de Pessoal, Protocolo e Controle de Frota, na forma descrita nos Anexos I a VIII, que são partes integrantes deste Edital, além dos serviços de assessoria técnica, implantação, treinamento de pessoal e customizações.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de

Contas, a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 001/2006, fixando prazo ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista e ao Presidente da Comissão de Licitação para que apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TCs-026652/026/06, 026759/026/06 e 027049/026/06 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, objetivando a contratação de empresa para a execução da urbanização da Avenida 19 de Maio, no trecho que compreende as Avenidas Anchieta e Tomé de Souza, Jardim Albatroz, no Município de Bertiooga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Bertiooga a suspensão do certame referente à Concorrência nº 004/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando-lhe prazo atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-014473/026/06 - Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antonio de Azevedo, Presidente da SETEC - Serviços Técnicos Gerais de Campinas, e pelo Sr. Luis Augusto Zanotti, Presidente da Comissão de Licitações, de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 10/05/2006, julgou parcialmente procedente a representação formulada contra a Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada por aquela Autarquia Municipal, aplicando multa individual de 500 (quinhentas) UFESP's aos ora recorrentes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, afastando prejudicial de cerceamento de defesa, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, extraíndo-se, por consequência, do v. acórdão de fls.

130/131 a sanção imposta individualmente aos responsáveis, mantendo-se no mais o quanto já decidido.

TC-024134/026/06 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2006 (Edital nº 034/CPL/2006), instaurado pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a aquisição de gêneros para merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrita a análise aos pontos argüidos na inicial, e por não vislumbrar nos referenciados dispositivos do termo convocatório referente ao Pregão Presencial nº 10/2006 ofensa ao ordenamento ou incompatibilidade com enunciando de súmula deste Tribunal, decidiu pela improcedência da representação, com decorrente cassação dos efeitos da medida liminar concedida, liberando-se a Prefeitura de Caçapava para dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 010/2006.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-010533/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 014/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a concessão para prestação de transporte público urbano.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que providencie: a retificação do subitem 7.5 do edital da Concorrência nº 014/2005, de modo a adequá-lo ao que dispõe o artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93; a exclusão do item 4.7. e anexo 4 de localização prévia; a modificação do anexo XI; e a alteração dos critérios de pontuação estipulados nos anexos 8 e 8 A do edital, de modo a extirpar cláusulas que sugiram direcionamento da disputa à atual prestadora de serviços, bem como as que reclamem documentos de habilitação na fase classificatória.

Determinou, outrossim, à representante que devolva os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada e, após as retificações ora determinadas, atente às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Prefeito de Carapicuíba multa de 200 (duzentas) UFESP's pela inobservância de matéria sumulada, e multa de

200 (duzentas) UFESP's pela falta de esclarecimentos sobre o destino que mereceu a impugnação formulada pela licitante perante a Comissão Especial de Licitação, conforme determinação proferida pelo E. Plenário, em sessão de 15/3/2006.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001638/006/06 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2006 (Edital nº 104/06, Processo nº 115/06), do Tipo "Técnica e Preço", instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, que possa orientar e apoiar a Gestão Governamental da Prefeitura Municipal de Bebedouro e, ainda, ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, por meio de Consultoria e Assessoria com fornecimento de ferramentas informatizadas (Softwares).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que expedira ofício ao Sr. Hélio de Almeida Bastos, Chefe do Executivo Municipal de Bebedouro, solicitando o encaminhamento de cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 03/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital para, após regular instrução, ser submetida à apreciação por parte deste Colegiado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-026237/026/06 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para o gerenciamento eletrônico das Informações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com fornecimento de software específico, com cessão de direito de uso, conforme especificado nos anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzì, Relator, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Hortolândia, requisitando cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 08/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, o 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-022766/026/06 e 023412/026/06 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos infectantes classe A e B e destinação final com a utilização de containeres, das Unidades de Saúde da Rede Municipal de Saúde e particulares do município, devidamente cadastradas na Vigilância Sanitária de Itapeçerica da Serra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzì, Relator, nos autos do TC-023412/026/06, que requisitara, junto à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, justificativas e documentos referentes à Tomada de Preços nº 4/2006.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, considerando ter sido o certame revogado pela Sra. Coordenadora da Secretaria Municipal de Saúde, conforme decisão publicada no DOE, Seção I, de 02/08/06, perdendo as representações seu objeto, pelo arquivamento dos processados.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-020350/026/06 e TC-020351/026/06 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. César José Bonjuani Pagan, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Amparo, contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno que negou provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos contra decisão que julgou parcialmente

procedentes representações formuladas contra os editais dos Pregões nºs. 038/2006 e 041/2006, instaurados pela referida Prefeitura, objetivando, respectivamente, a aquisição de gêneros alimentícios (diversos) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e Secretaria da Saúde (CAPS), bem como a aquisição de salsicha, coxa, sobrecoxa de frango e carne bovina (acém) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e pacientes do CAPS, mantendo, também, a multa aplicada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo, no que tange ao cerceamento de defesa, que a argumentação deduzida pretende, em última análise, seja conferida ao recorrente a possibilidade de se escusar do cumprimento da lei de regência, uma vez que não foi cientificado da sua existência, possibilidade essa não admissível em se tratando de um administrador público Chefe de Poder, e não estando presentes as hipóteses capituladas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, frente à inexistência de qualquer dúvida, contradição ou omissão na decisão que negou provimento aos Pedidos de Reconsideração, rejeitou os embargos opostos.

TCs-024447/026/06, 024616/026/06 e 025113/026/05 - Representações formuladas por Tetralix Ambiental Ltda., SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Transpolix Ambiental e Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., contra o edital da Concorrência Pública nº P-24/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde com a utilização de 'coitainers' do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura de Taboão da Serra justificativas acerca das impugnações intentadas contra o edital da Concorrência Pública nº P-24/2006, no processo TC-025113/026/05.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

que modifique os seguintes aspectos do edital: a) corrija a alínea "b" do subitem 8.5.2, excluindo das exigências habilitatórias a demonstração de que as licitantes tenham, em seu quadro permanente, profissional de nível superior na área de Engenharia e Segurança no Trabalho; b) reveja o subitem 5.3, para o fim de abolir a exigência de que visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante; c) corrija a alínea "a" do subitem 8.4, fazendo constar que o Balanço Patrimonial a ser apresentado pelas proponentes deve se referir ao último exercício social; d) proceda a uma revisão completa da alínea "f" do subitem 8.6, para o fim de afastar interpretações confusas, bem como atender ao disposto nas Súmulas nºs 14 e 15 deste Tribunal; e) reveja a alínea "c" do subitem 8.7.1, excluindo qualquer exigência que repute em demonstração prévia de propriedade, vedada pelo § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 (indicação de locais específicos, layout das instalações, carta de locação/compra, contrato de locação ou de propriedade).

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos, em seguida, ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, a fim de subsidiar o exame ordinário da licitação e do futuro contrato.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001328/010/06 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando contratar empresa especializada para a execução de serviço de ampliação da EMEIEF Dr. José Carvalho Ferreira, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária para execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, solicitando ao Sr. Prefeito o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 10/06 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente

decisão.

TC-026331/026/06 - Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 63/06, instaurado pela Prefeitura do Município de Taubaté, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Taubaté a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, solicitando ao Sr. Prefeito o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão (Presencial) nº 63/06 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes, assim como determinara o processamento como Exame Prévio de Edital das representações contra o referido edital, abrigadas nos TCs-026252/026/06 e 026565/026/06.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021912/026/06 - Pedido de Reconsideração apresentado pelo Sr. Joaquim Horácio Pedrosa Neto, Prefeito do Município de Cotia, em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno, que, em sede de exame prévio de edital, julgou parcialmente procedente representação acerca do ato convocatório da Concorrência Pública nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando concessão para execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, e aplicou-lhe multa de 1.000 UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito,



negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-023802/026/06 – Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14032/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando contratar empresa especializada em fornecimento e administração de vale alimentação na forma de cartão magnético para a Secretaria Municipal de Administração/SEAD, visando atender as necessidades relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios dos servidores municipais e patrulheiros, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinado à Prefeitura Municipal de Santos que, caso queira dar seguimento ao certame, promova as alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 14032/2006, em conformidade com o voto do Relator.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-026295/026/06 - Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 002/06, instaurada pela Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, certame do tipo técnica e preço, destinada à locação de sistema composto de equipamentos eletrônicos, software, serviços e suprimentos para controle embarcado de acesso, demanda e oferta de ônibus urbanos, destinado a dar continuidade ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Transporte Coletivo Urbano da Cidade de Franca.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendadas pelo E. Plenário as providências liminarmente adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, consoante parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, que fixara à Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca prazo para remessa de cópia do edital referente à Concorrência Pública nº 002/06, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos cabíveis, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Esclareceu, ainda, que, concomitantemente com a apresentação, pela origem, do referido edital, foi solicitada a prorrogação do prazo de

entrega dos esclarecimentos técnicos por mais 5(cinco) dias úteis, pedido atendido pelo eminente Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-027579/026/06 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a formação de registro de preços para serviços contínuos de drenagem, guias, sarjetas e pavimentação em ruas do Município de Guarujá.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pedida pela representante e determinara a sustação da Concorrência nº 017/2006, fixando à Prefeitura Municipal de Guarujá prazo para que tomasse conhecimento do teor da inicial, bem como encaminhasse cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001639/006/06 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para a prestação de serviços de orientação e apoio à gestão governamental, por meio de consultoria, assessoria e licenciamento de "softwares".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconhecendo o potencial risco de comprometimento da competitividade do certame e de infringência às disposições legais que regem as licitações, bem como presentes os demais pressupostos que autorizam a concessão de liminar, com amparo nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, fixando ao Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e ao Presidente da Comissão de Licitação o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tomem conhecimento

da Representação, devendo providenciar o encaminhamento, para exame deste Tribunal, de cópia do edital, seus anexos, demais documentos que o integram, assim como dos atos de publicidade, podendo apresentar as justificativas de interesse, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstenendo-se, tanto sua Excelência, como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-009065/026/03

**Consulente:** Newton Dias Bastos – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no exercício de 2003.

**Assunto:** Consulta acerca da remuneração de Vereador eventualmente afastado em decorrência de licença de saúde, bem como da possibilidade de complementação de aposentadoria por doença devidamente comprovada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário não conheceu da consulta, por entender que não se insere entre as atribuições desta Corte de Contas a prestação de consultoria e orientação jurídica para a solução de casos concretos, haja vista, no processo, o questionamento sobre a remuneração de vereador afastado por licença-saúde e complementação de aposentadoria por doença devidamente comprovada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, ao interessado, de exemplares dos manuais básicos de remuneração dos agentes políticos e de previdência municipal deste Tribunal, bem como cópias da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral (fls. 17/20) e do decidido no TC-029970/026/03, para subsidiar a origem em suas dúvidas nos termos consultados.

TC-020582/026/03

**Consulente:** Stélio Mendes – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal no exercício de 2003.

**Assunto:** Consulta sobre pagamentos de subsídios a vereadores licenciados e acerca da responsabilidade pelo pagamento de referidos subsídios em caso de isenção de contribuição previdenciária.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário não conheceu da consulta, por entender que não se insere entre as atribuições desta Corte de Contas a prestação de consultoria e orientação jurídica para a solução de casos concretos, haja vista, no processo, o questionamento sobre a licença de vereador por motivo de doença, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, ao interessado, de exemplares dos manuais básicos de remuneração dos agentes políticos e de previdência municipal, deste Tribunal, bem como cópias da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral (fls. 20/24) e do decidido no TC-029970/026/03, para subsidiar a origem em suas dúvidas nos termos consultados.

TC-002875/003/03

**Recorrente(s):** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Marcos Pimentel Bicalho – Diretor Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de manutenção e coleta de dados de infrações de trânsito, através de equipamentos fixos e estáticos e a impressão com envelopamento das notificações.

**Responsável(is):** Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente) e João Carlos Cândido (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-06.

**Advogado(s):** Flávia Ortiz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Enrique Javier Misailidis Lerena, Gabriela Pinheiro Travaini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TCs-000567/004/03 e 000568/004/03 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-031746/026/04

**Recorrente(s):** Roberto Seixas – Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis de primeira qualidade, destinados à merenda escolar.

**Responsável(is):** Nivaldo da Silva Santos e Roberto Seixas (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05.

**Advogado(s):** Nelson Bernardes Coutinho, José Ronaldo de Oliveira Leite Junior, Pedro Luiz Pereira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027220/026/04

**Autor(es):** Carlos Alberto Sonsin Pinheiro – Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu no exercício de 2004.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Construtora Ambiente Ltda., objetivando a execução das obras de implantação de esgotamento sanitário no Conjunto Habitacional Cidade Nova I, Bairro de Pirapitingui, compreendendo coleta, afastamento, estação elevatória e linha de recalque.

**Responsável(is):** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000155/009/96). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião

Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-033032/026/05

**Autor(es):** Newton Lima Neto – Prefeito do Município de São Carlos.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, relativa ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Newton Lima Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário oposto à sentença, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 600 (seiscentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da referida Lei. (TC-000338/010/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Igor Tamasauskas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-000686/008/02

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito Municipal - Edson Edinho Coelho Araújo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e A.T. Pissarra & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de zeladoria (vigilância das dependências internas e externas).

**Responsável(is):** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-06.

**Advogado(s):** Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e,

quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001708/007/2000 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000233/026/02

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Santana de Parnaíba e José Messias da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** José Messias da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas, aplicando, ainda, multa de 500 UFESP’s, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-05.

**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000233/126/02 e TC-000233/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-001218/008/02

**Recorrente(s):** Francisco de Assis Livolis Blanco – Ex-Prefeito do Município de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista e SPEL - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda., objetivando a renegociação de dívida remanescente das avenças relativas à Tomada de Preços nº01/92 de 29 de julho de 1992, com respectivo aditivo, e Tomada de Preços nº02/92 de 25 de novembro de 1992, com respectivo aditivo.

**Responsável(is):** Francisco de Assis Livolis Blanco (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de consolidação, renegociação e transação de dívida, bem como ilegais as despesas

decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo de Santi, Clovis Augusto Ribeiro Nabuco, Luciana Silva Miguel, Luciano Roberto Cabrelli Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo-se a r. decisão de primeira instância, julgar regular o Contrato de Consolidação, Renegociação e Transição de dívida, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001670/026/03

**Recorrente(s):** José Eduardo Cury – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** José Eduardo Cury (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-05.

**Advogado(s):** Paulo Roberto da Silva.

Acompanha(m): TC-001670/126/03 e TC-001670/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, rejeitando a prejudicial de nulidade suscitada pelo recorrente, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, nos termos constantes do referido voto, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, confirmando-se a irregularidade das contas, afastar as impropriedades referentes aos gastos com ligações telefônicas; às despesas impróprias com produtos matinais, jornais e revistas; licitações e contratos, bem como os desacertos com pagamento de horas-extras e gratificações, mantendo-se, contudo, os demais fundamentos, inclusive, as condenações consignadas à margem do decidido.

TC-031346/026/05

**Autores:** Ana Cristina Poli, Angelina Pedro Paulo Sanches, Edgard Antunes, Geraldo Henrique Brasil Larini, Gilberto Sciala Bergamasco, Gilmar Celestino da Costa, José Carlos Santos, José Saturnino Marconi, Natalino de Jesus Bisigati, Soraia Maria Garcia Nasser, Valmir Moreira



dos Santos e Vicente Nasser do Prado – Ex-Vereadores e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arujá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 1999.

**Responsável(is):** Vicente Nasser do Prado (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou aos Agentes Políticos o recolhimento das importâncias percebidas a maior, com juros e correção monetária (TC-000394/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-04.

**Advogado(s):** Marcos Antônio Melo, Olivier Mauro Vitelli Carvalho e Renita Fabiano Alves.

Acompanha(m): TC-000394/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando os seus autores carecedores do direito de Ação.

TC-000985/006/06

**Autor(es):** Valdir José Ferreira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajuru.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Valdir José Ferreira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou regulares as contas, determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição, ao erário, da importância recebida a maior, com os devidos acréscimos legais (TC-000479/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Acompanha(m): TC-000479/126/02 e TC-000479/326/02 e Expedientes TC-000901/006/03 e TC-001496/006/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor carecedor do direito de Ação.

Antes de passar-se à apreciação do item 19 da pauta, TC-008645/026/06, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Russo, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-008645/026/06

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e CMI - Centro de Medicina Integrada S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento da mão-de-obra hospitalar que se fizer necessária ao funcionamento do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, localizada à Praça São Venâncio nº 02, Itupeva - SP.

**Responsável(is):** Dorival Raymundo (Prefeito à época) e Antonio Sérgio Pereira (Diretor de Saúde).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o 1º termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-026726/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-03.

**Advogado(s):** Antonio Russo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o seu autor carecedor do direito de Ação.

TC-016375/026/06

**Autor(es):** Ailton Aparecido Laurindo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Câmara Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Ailton Aparecido Laurindo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular a admissão, negando-lhe registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-023478/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-05.

**Advogado(s):** Antonio Carlos Rocha.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o seu autor carecedor do direito de Ação.

TC-024065/026/03

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e ATT – Ambiental, Tecnologia e Tratamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sépticos do serviço de saúde – RSSS do Município, compreendendo hospitais, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas, farmácias, drogarias, zoonoses, biotérios, centros e postos de saúde, ambulatórios e similares.

**Responsável(is):** William Dib (Prefeito) e Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

**Advogado(s):** Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-008175/026/02

**Recorrente(s):** Alexandre Evaristo Cunha – Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande no exercício de 2004.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando a prestação de serviços de manutenção com utilização de equipamentos e pessoal habilitado.

**Responsável(is):** Antonio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Serviços Públicos e Trânsito à época) e Alberto Pereira Mourão (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-04.

**Advogado(s):** Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, bem como das razões complementares juntadas aos autos, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TCs-016431/026/02 e 009217/026/02 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002977/007/02

**Recorrente(s):** Luiz Carlos Lourenço – Ex-Prefeito do Município de Igaratá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e AMOH Assistência Médica e Organização Hospitalar S/C Ltda., objetivando a contratação de entidade para prestação de serviços médicos para o atendimento ao público em geral nas dependências das Unidades Básicas de Saúde e nos Postos de Saúde no âmbito do Município, diariamente e de forma ininterrupta no regime de vinte e quatro horas.

**Responsável(is):** Luiz Carlos Lourenço (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinadores da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 79/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-05.

**Advogado(s):** Nelson Aparecido Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão de fls. 202/203, proferido pela Segunda Câmara, em sessão de 05/04/05.

TC-001456/026/03

**Embargante(s):** Câmara Municipal de Arujá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Gilmar Celestino da Costa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas examinadas, nos termos do disposto no inciso III, letras "b" e "c", do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93,

determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

**Advogado(s):** Renato Swensson Neto e outros.

Acompanha(m): TC-001456/126/03 e TC-001456/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o v. Acórdão de fls. 143/144.

TC-000411/007/06

**Autor(es):** Luiz Eduardo Corrêa Lima - Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Luiz Eduardo Corrêa Lima (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir, com os acréscimos legais, a importância paga indevidamente (TC-000474/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

Acompanha(m): TC-000474/126/01 e TC-000474/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de revisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-003064/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002410/026/2000

**Município:** Diadema.

**Prefeito(s):** Gilson Luiz Correia de Menezes.

**Exercício:** 2000.

**Requerente(s):** Gilson Luiz Correia de Menezes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-02, publicado no D.O.E. de 25-10-02.

**Advogado(s):** Arthur Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanha(m): TC-002410/126/2000, TC-002410/226/2000 e TC-002410/326/2000 e Expediente(s): TC-014823/026/02, TC-027007/026/02 e TC-009948/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002891/026/02

**Município:** Tapiratiba.

**Prefeito(s):** José Eduardo de Oliveira Costa.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** José Eduardo de Oliveira Costa – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Acompanha(m): TC-002981/126/02, TC-002891/226/02 e TC-002891/326/02 e Expediente(s): TC-001684/006/03 e TC-027623/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tapiratiba, exercício de 2002.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-003600/002/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000583/026/02

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Ribeirão Preto – Cícero Gomes da Silva - Presidente no exercício de 2005.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Cícero Gomes da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando a restituição ao erário das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-05.

**Advogado(s):** Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanha(m): TC-000583/126/02 e TC-000583/326/02 e Expediente(s): TC-000594/006/04, TC-000595/006/04, TC-002200/006/02, TC-002203/006/02, TC-002215/006/02, TC-002414/006/02, TC-002612/006/02, TC-002619/006/02, TC-002625/006/02, TC-002626/006/02, TC-002634/006/02, TC-002733/006/02 e TC-002895/006/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade sustentada pelo recorrente, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, entendendo que as razões ofertadas não foram suficientes para reverter o r. decisório, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao recurso, para o fim de permanecer inalterado o v. acórdão combatido de fls. 146/147.

TCs-002429/003/03, 002430/003/03, 002431/003/03, 002432/003/03, 002433/003/03, 002434/003/03, 002637/003/03, 002638/003/03, 002639/003/03 e 002640/003/03 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001049/003/05

**Autor(es):** Luiz de Faveri – Ex-Prefeito do Município de Artur Nogueira.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira à Expambox - Indústria de Mobiliário Ltda., no exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-05, que julgou irregular a matéria, condenando o órgão beneficiário à devolução, com correção monetária, da importância recebida indevidamente, aplicando ao Sr. Luiz de Faveri multa equivalente a 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. (TC-001701/003/03).

**Advogado(s):** Rafael Ângelo Chaib Lotierzo, Luciano Bonatti, Vicente Ottoboni Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o autor não demonstra de forma cabal nenhuma das hipóteses contidas na legislação de regência, não conheceu da ação de revisão, julgando o seu autor dela carecedor.

TC-001220/010/05

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul – Prefeito – Celso Luis Ribeiro.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Vargem Grande do Sul, para tratar da matéria relativa à falta de prestação de contas de adiantamento da servidora responsável, Rita de Cássia da Silva Duque, no exercício de 1999.

**Responsável(is):** Maria Denira Tavares Rossi e José Locatelli Filho (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-05, que julgou irregulares as despesas realizadas pelo regime de adiantamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como os parágrafos 1º e 2º, do artigo 30, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável Rita de Cássia da Silva Duque pelo adiantamento, à época, ao ressarcimento da quantia impugnada devidamente corrigida (TC-800132/618/99).

**Advogado(s):** Maria Isabel Garcez da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de, alterando-se a r. sentença combatida, julgar regular a prestação de contas de adiantamento concedido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul à servidora Rita de Cássia Duque, no exercício de 1999, constante nos autos do TC-800132/618/99, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a conseqüente quitação da responsável, na forma do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-003762/003/04

**Requerente(s):** Informática de Municípios Associados S/A – IM @ - Campinas.

**Assunto:** Contas anuais da Informática de Municípios Associados S/A – IM @ - Campinas, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Silvio Aparecido Spinella (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da supracitada Lei (TC-001615/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-06.

**Advogado(s):** Elisete Jesus Pítton e Daniel Zorzenon Niero.

Acompanha(m): TC-001615/126/02.



Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001172/026/03

**Recorrente(s):** Edivan Ulisses Junqueira – Presidente da Câmara Municipal de Mirandópolis no exercício de 2003.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mirandópolis, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** Edivan Ulisses Junqueira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao Presidente da Câmara, à época, que promovesse o ressarcimento ao erário dos valores irregularmente recebidos, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

**Advogado(s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Vanessa Ligia Machado e outros. Acompanha(m): TC-001172/126/03 e TC-001172/326/03 e Expediente: TC-000197/001/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja excluída do v. acórdão recorrido a determinação de restituição ao erário do valor correspondente à diferença remuneratória entre o cargo efetivo de Agente da Administração da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Centro Regional de Araçatuba (fl. 186 do Anexo) e o de Presidente da Câmara de Mirandópolis, que o interessado exerceu durante o exercício de 2003.

Alertou, outrossim, a Câmara Municipal de Mirandópolis a respeito da impossibilidade de acumulação de cargos pelo Presidente da Câmara, nos termos da Deliberação – TCA-16270/026/05, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/05.

TC-018312/026/06

**Autor(es):** Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Décio José Ventura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão, com a negativa de seus registros, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021245/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

**Advogado(s):** Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o autor carecedor da ação de rescisão proposta e dela não conheceu.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001101/003/01 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002299/008/01

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito - Edson Edinho Coelho Araújo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais.

**Responsável(is):** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-05.

**Advogado(s):** Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanha(m): TC-002479/008/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo os Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga votado pelo provimento do recurso ordinário e os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi votado pelo improvimento, ocorreu empate.

O Conselheiro Robson Marinho, Presidente, proferiu voto de desempate, acompanhando a posição sustentada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, no sentido do improvemento do recurso, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini para Redator do competente acórdão.

TC-000880/006/05

**Requerente(s):** Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada parcialmente em grau de recurso, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no inciso II do artigo 104 da citada Lei (TC-002064/002/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

**Advogado(s):** Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

22<sup>as</sup>.o.T.PI.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

22<sup>a</sup>s.o.T.PI.

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.